

SWEDISH MATCH DA AMAZÔNIA S/A
CNPJ/MF nº 05.458.096/0001-50

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores Acionistas: cumprindo disposições legais e estatutárias, apresentamos a V.Sas., as demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31/12/2013. Esta Diretoria permanece ao inteiro dispor para os esclarecimentos necessários à perfeita compreensão dos documentos apresentados.

Manaus, 09/04/2014. Stig Peter Hedlund - Diretor, Luiz Carlos Renaux - Diretor, José Antônio da Conceição Gonçalves - Diretor.

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO (Em milhares de reais)

ATIVO		PASSIVO	
2013	2012	2013	2012
CIRCULANTE	16.187	CIRCULANTE	1.463
Caixa e bancos	108	Fornecedores	230
Aplicações Financeiras	4.731	Impostos e contribuições a recolher	192
Contas a receber clientes	3.577	Provisões diversas	1.041
Estoques (Nota 2.1)	7.545	NÃO CIRCULANTE	5.052
Outras contas a receber	226	Provisão para contingências (Nota 3)	3.991
NÃO CIRCULANTE	7.656	Partes Relacionadas	1.061
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	6.093	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	17.328
Partes Relacionadas	0	Capital (Nota 4)	10.076
Depósitos Judiciais	3.451	Reservas de Capital	652
Imp.Renda e contribuição social diferidos	1.333	Reservas de lucros	6.600
Impostos a recuperar	1.309	TOTAL DO PASSIVO	23.843
INVESTIMENTOS (Nota 2.2)	132		
IMOBILIZADO (Nota 2.3)	1.431		
Imobilizações técnicas	10.454		
Depreciação/Amortização	(9.023)		
TOTAL DO ATIVO	23.843		

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO (Em milhares de reais)

	Reservas de Capital		Reservas de Lucro		Lucros acumulados	Total
	Capital	Correção Mone tária do Capital	Subvenção para Investimentos	Retenção de Lucros		
Saldo em 31 de dezembro de 2011	10.076	29	623	1.773	0	17.970
Lucro Líquido do Exercício					4.597	4.597
Dividendos					(4.997)	(4.997)
Reserva Legal				230	(230)	0
Apropriação do Lucro Líquido em reserva					4.597	0
Saldo em 31 de dezembro de 2012	10.076	29	623	2.003	4.125	17.570
Lucro Líquido do Exercício					4.125	4.125
Dividendos					(206)	(4.367)
Reserva Legal				206	(206)	0
Apropriação do Lucro Líquido em reserva					4.125	0
Saldo em 31 de dezembro de 2013	10.076	29	623	2.209	4.391	17.328

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO EM 31 DE DEZEMBRO (Em milhares de reais, exceto a quantidade de ações)

	2013	2012
Receita Operacional Bruta	26.228	28.584
Vendas	26.228	28.584
Deduções	(7.067)	(7.602)
Resultado Operacional Líquido	19.161	20.982
Custo dos produtos vendidos	(10.452)	(10.661)
Resultado operacional bruto	8.709	10.321
Receitas (despesas) operacionais	(2.252)	(2.708)
Vendas	(2.252)	(2.708)
Administrativas e gerais	(1.222)	(1.193)
Outras, líquidas	363	(6)
Resultado operacional	5.598	6.414
Resultado Financeiro	443	324
Receitas Financeiras	443	324
(-) Despesas Financeiras	(153)	(188)
Outras Receitas (despesas) operacionais	1	(6)
Resultado antes do IRPJ/CSLL	5.889	6.544
(-) Contribuição social	(535)	(593)
(-) Imposto de renda	(1.229)	(1.354)
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	4.125	4.597
Lucro por ação do capital social - em R\$	1,02	1,14

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA EXERCÍCIOS FINDOS EM DEZEMBRO

	31/12/13	31/12/12
Fluxos de caixa das atividades operacionais	4.126	4.597
Lucro líquido (prejuízo) do exercício	4.126	4.597
Depreciação e amortização	162	(304)
Resultado de equivalência patrimonial	(2)	(7)
Provisão para contingências	(7)	(112)
Variação monetária e juros	23	23
Aumento de imposto de renda e contribuição social diferidos	2.018	(236)
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	(22)	128
Ajuste de reserva legal	(206)	(230)
Variáveis nos ativos e passivos:		
Redução (aumento) em contas a receber	43	376
Redução (aumento) em estoques	(182)	(792)
Redução (aumento) em outros créditos	27	57
Redução (aumento) em impostos a recuperar	(793)	18
Aumento (redução) em fornecedores	(31)	(468)
Aumento (redução) em impostos e contribuições a recolher	(1.800)	(128)
Empresas controladas e coligadas	904	2.556
Aumento (redução) em outras obrigações	(146)	74
Dividendos pagos	(4.367)	(4.997)
Disponibilidades líquidas geradas pelas (aplicadas nas) atividades operacionais	(253)	555
Fluxos de caixa das atividades de investimentos	0	0
Créditos com pessoas ligadas		
Aquisições de bens do imobilizado	(695)	386
Disponibilidades líquidas aplicadas nas atividades de investimentos	(695)	386
Fluxos de caixa das atividades de financiamentos	206	230
Reservas legais	206	230
Disponibilidades líquidas geradas pelas (aplicadas nas) atividades de financiamentos	206	230
Aumento (redução) no caixa e equivalentes de caixa	(742)	1.171
Demonstração do aumento (redução) nas disponibilidades	5.581	4.410
No início do exercício	4.839	5.581
No fim do exercício	(742)	1.171
Aumento (redução) nas disponibilidades	5.581	4.410

NOTAS EXPLICATIVAS AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013 E 2012

1. Apresentação das Demonstrações Contábeis: 1.1. As demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com a Lei das SAs 6404/76 e alterações 11.638/2007 e 11.941/09. 1.2 Com a revogação da correção monetária de balanço pela Lei 9249/96 as Demonstrações contábeis de 31 de dezembro estão apresentadas sem considerar os efeitos inflacionários. 2. Resumo das principais Práticas Contábeis: 2.1. Os estoques são avaliados ao custo médio de produção ou de aquisição, o qual não excede os preços de mercado. 2.2. Os investimentos são avaliados pelo valor do custo de aquisição, deduzida a provisão para perdas prováveis na sua realização, corrigidos monetariamente até 31 de dezembro de 1995. 2.3. O imobilizado é registrado pelo custo de aquisição, fabricação ou construção, menos depreciação acumulada, corrigido monetariamente até 31 de dezembro de 1995. A depreciação é calculada pelo método linear, utilizando-se taxas admitidas em lei que levam em conta o tempo de vida útil-econômica dos bens. Em linha com o CPC 27-Ativo Imobilizado e o ICP 10, a empresa reavaliou a vida útil dos ativos e devido à imaterialidade apresentada em relação às depreciações efetuadas, deixou de efetuar o ajuste nas depreciações nos exercícios de 2013 e 2012. 2.4 As demonstrações de resultados abrangentes não estão sendo apresentadas, pois não há valores a serem apresentados sob esse conceito, ou seja, o resultado do exercício é igual ao resultado abrangente total. 3. Provisão para contingências. A Empresa é parte em ações judiciais e processos administrativos perante tribunais e órgãos governamentais decorrentes do curso normal de suas operações, envolvendo, basicamente, questões tributárias. A Administração, com base em informações de seus assessores jurídicos, constituiu provisão em montante considerado suficiente para cobrir as perdas estimadas com as ações em curso, durante o exercício de 2013, os depósitos judiciais do PIS e COFINS, foram convertidos em renda em favor da UNIÃO, e assim sendo os mesmos foram baixados dos registros contábeis, juntamente com as provisões, como segue:

Stig Peter Hedlund - Diretor Luiz Carlos Renaux - Diretor José Antônio da Conceição Gonçalves - Diretor
Mariberto José Correa Freire - Contador - CRC-AM,RJ 019578/T-5 - CPF/MF Nº 048.352.047-00

Republicado para atender exigências legais.

009475

ORGAO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS - SDS INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, DE 16 DE JUNHO DE 2014.

RECONHECE o Acordo de Pesca e estabelece normas gerais para a pesca do Tucunaré (*Cichla sp.*) no lago de Balbina, localizado no município de Presidente Figueiredo-AM.

A Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 2.783, de 31 de janeiro de 2003, que instituiu a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com reestruturação organizacional estabelecida pela Lei Delegada nº 66, de 06 de maio de 2007;

CONSIDERANDO que os artigos 229 e 230 da Constituição Estadual asseguram-nos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, competindo ao Poder Público o dever de sua defesa e preservação, dentre outras medidas, mediante o controle da extração, da produção, do transporte, da comercialização e do consumo dos produtos da flora e da fauna;

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, art. 3º, § 2º, a qual atribui aos Estados e ao Distrito Federal competência para o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 2.713, de 28 de dezembro de 2001, art. 10, a qual estabelece que entre as diretrizes da política pesqueira do Estado estão, inciso I, incentivar o desenvolvimento de atividades que promovam o uso do potencial biótico de produção dos recursos pesqueiros com produtividade econômica e equitatividade;

CONSIDERANDO o que consta na Instrução Normativa SDS nº 03, de 02 de maio de 2012, que estabelece critérios e procedimentos para regulamentação de Acordos de Pesca pelo Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade de dar ordenamento legal ao manejo dos ambientes aquáticos do lago de Balbina, município de Presidente Figueiredo, estado do Amazonas, tendo em vista as constantes pressões aos estoques pesqueiros das espécies conhecidas popularmente como tucunaré (*Cichla spp.*);

CONSIDERANDO que as espécies de tucunaré (*Cichla spp.*) são a principal fonte de renda dos pescadores do lago de Balbina;

CONSIDERANDO as deliberações dos comunitários, ribeirinhos, pescadores profissionais e representantes das comunidades da Vila de Balbina, Boa União, Novo Rumo e Nova Jerusalém; as organizações instituídas: Colônia de Pescadores Z-6 de Presidente Figueiredo, Capatazia da Colônia de Pesca Z-6 na comunidade Rumo Certo, Cooperativa de Pescadores, Agricultores, Barqueiros e remanejamento Florestal de Presidente Figueiredo, Associação de Moradores da Comunidade Rumo Certo, Associação dos Barqueiros da Comunidade Rumo Certo, Associação dos Piscicultores e Criadores de Peixe;

Presidente Figueiredo, Associação dos Moradores da Vila de Balbina - AMVIB, Associação dos Pilotoiros Profissionais e Guias Turísticos da Vila de Balbina, Associação dos Pescadores Profissionais, Piscicultores e Aquicultores de Balbina - APAB/AM, Associação Amazonense de Pesca Esportiva - AMAPE, Comitê Popular de Pesca e Aquicultura de Presidente Figueiredo - CPPA/PF e Federação dos Pescadores dos Estados do Amazonas e Roraima - FEPESSA; órgãos municipais: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Presidente Figueiredo - SEMMA, Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Agricultura de Presidente Figueiredo - SEMDA, Secretaria Municipal de Turismo de Presidente Figueiredo - SEMTUR, Câmara Municipal de Presidente Figueiredo e Comissão de Agricultura, Pesca e Aquicultura da Câmara de Vereadores de Presidente Figueiredo; entidades estaduais: Comissão de Desenvolvimento do Interior, Agricultura, Pesca e Abastecimento da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas IPAAM, Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - SDS, Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR, Secretaria Estadual de Pesca e Aquicultura - SEPA e Área de Proteção Ambiental Estadual - APA -Caverna do Maroanga; Federais: Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca SEAP-PR/AM, Núcleo de Recursos Pesqueiros NRP / IBAMA Amazonas, Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA e Reserva Biológica do Uatumã; instituições de ensino e pesquisa: Universidade Federal do Amazonas - UFAM e Instituto Federal do Amazonas - IFAM; e a empresa que opera a UHE Albina: Amazonas Energia S.A. e,

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

CONSIDERANDO, por fim, os termos do processo nº 607/2014 - SDS, que trata da regulamentação do Acordo de Pesca no Lago da UHE Balbina,

RESOLVE:

Art. 1º Reconhecer o Acordo de Pesca e estabelecer normas gerais para a pesca do Tucunaré (*Cichla sp.*) no lago de Balbina, localizado no município de Presidente Figueiredo, estado do Amazonas.

Art. 2º A área de abrangência do acordo de pesca compreende o antigo leito e toda a margem direita da bacia hidrográfica do rio Uatumã, a montante da barragem da hidrelétrica de Balbina, incluindo os igarapés que primitivamente eram afluentes e formadores do rio Uatumã, respeitando-se outros limites legais.

Parágrafo único. Os indicativos legais abrangidos no presente acordo estarão plotados em mapa com coordenadas geográficas.

Art. 3º Proibir a pesca comercial das espécies de tucunaré (*Cichla sp.*) no lago de Balbina no período de 15 de novembro a 15 de março de cada ano.

Art. 4º Fica estabelecido cota zero para a pesca amadora esportiva.

Art. 5º Fica limitado para a pesca amadora recreativa do Tucunaré (*Cichla sp.*) a cota de 05 (cinco) quilogramas por unidade de pesca, ou seja, por embarcação, independentemente do número de ocupantes.

Parágrafo único. Durante o período de defeso é permitido a pesca amadora/recreativa, porém sem cota de transporte (cota zero).

Art. 6º Fica limitado a pesca de subsistência (auto consumo) a cota de 15kg (quinze quilogramas) de peixes por pescador por semana.

Art. 7º Estabelecer em 30 cm de comprimento o tamanho mínimo e em 55 cm o tamanho máximo de captura das espécies de tucunaré (*Cichla sp.*) no lago de Balbina.

§1º Para efeito de mensuração, define-se o comprimento total como sendo a distância entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal.

§2º Para efeito de mensuração na fiscalização, o pescado deverá estar inteiro.

Art. 8º Fica estabelecida cota para pesca comercial de 250 kg (duzentos e cinquenta quilogramas) por pescador profissional por semana, não acumulativo.

Art. 9º Fica permitido apenas o uso dos seguintes petrechos para a prática da pesca profissional artesanal, amadora, recreativa e esportiva, para a captura das espécies de tucunaré (*Cichla sp.*) no lago de Balbina:

- I - linha de mão;
- II - caniço simples;
- III - molinete;
- IV - carretilha;

V - fly, anzol e currico, com uso de isca natural e artificial.

Art. 10. Proibir a utilização de malhadeira, zagaia, arpão e a pesca de mergulho para a captura de qualquer espécie de peixe.


Art. 11. A fiscalização, vigilância e monitoramento dos ambientes aquáticos previstos neste Acordo far-se-ão mediante parceria entre os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e Sociedade Civil Organizada, por meio de Mutirões Ambientais.

Art. 12. A pesca em caráter científico é permitida, desde que devidamente autorizada pelos órgãos competentes.

Art. 13. Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na legislação vigente e demais normas complementares.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRASE-SE.
Gabinete da SDS, em Manaus, 16 de junho de 2014.


KAMILA BOTELHO DO AMARAL
Secretária de Estado do Meio Ambiente
e Desenvolvimento Sustentável - SDS

nn 9478

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS - SDS
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002, DE 16 DE JUNHO DE 2014.

RECONHECE o Acordo de Pesca e estabelece regras para o manejo dos ambientes aquáticos do complexo de lagos da comunidade São Tomé, município de Boa Vista do Ramos-AM.

A Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 2.783, de 31 de janeiro de 2003, que instituiu a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com reestruturação organizacional estabelecida pela Lei Delegada nº 66, de 06 de maio de 2007;

CONSIDERANDO que os artigos 229 e 230 da Constituição Estadual asseguram-nos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, competindo ao Poder Público o dever de sua defesa e preservação, dentre outras medidas, mediante o controle da extração, da produção, do transporte, da comercialização e do consumo dos produtos da flora e da fauna;

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, art. 3º, § 2º, a qual atribui aos Estados e ao Distrito Federal competência para o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições;

CONSIDERANDO o que consta na Instrução Normativa SDS nº 03, de 02 de maio de 2011, que estabelece critérios e procedimentos para regulamentação de Acordos de Pesca pelo Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 2.713, de 28 de dezembro de 2001, art. 10, a qual estabelece que entre as diretrizes da política pesqueira do Estado estão, inciso I, incentivar o desenvolvimento de atividades que promovam o uso do potencial biótico de produção dos recursos pesqueiros com produtividade econômica e equitatividade;

CONSIDERANDO as deliberações dos comunitários, ribeirinhos, pescadores profissionais e representantes da comunidade São Tomé, Sindicato de Pescadores de Boa Vista do Ramos, Colônia de Pescadores Z-15, Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Secretaria

de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - SDS, Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Secretaria Municipal de Educação, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boa Vista do Ramos, que estabeleceram o Acordo de Pesca para a conservação e preservação dos estoques pesqueiros locais;

CONSIDERANDO a necessidade de conservar os recursos pesqueiros locais e responder às reivindicações da sociedade civil organizada quanto aos conflitos gerados pelos usuários desses recursos;

CONSIDERANDO o Grupo de Trabalho formado por representantes das instituições parceiras como a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Associação Comunitária Agrícola São tomé - ACAST, Sindicato dos Pescadores de Boa Vista do Ramos, Colônia de Pescadores Z-15, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, IDAM - Gerência local, Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos e Representantes da Comunidade participantes do Acordo e;

CONSIDERANDO, por fim, os termos do processo nº 00584.2014 - SDS, que trata da regulamentação do Acordo de Pesca do Município de Boa Vista do Ramo,

RESOLVE:

Art. 1º Reconhecer o Acordo de Pesca e definir os ambientes aquáticos a ser manejado no complexo de lagos da comunidade São Tomé, município de Boa Vista do Ramos-AM (anexo I).

Parágrafo Único. Os outros ambientes aquáticos existentes na Área do Acordo, não citados nesta normativa, serão consideradas áreas de manutenção, sendo a pesca permitida apenas para o consumo dos moradores das comunidades.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - Lago de Preservação/Procriação: destinado unicamente à reprodução e desenvolvimentos das espécies de peixes, sendo a pesca proibida por tempo indeterminado;

II - Lago de Manejo: destinado para o desenvolvimento das espécies de peixes e a pesca manejada do pirarucu (*Arapaima gigas*), quando autorizada pelos órgãos competentes;

III - Lago de Manutenção: destinado à pesca apenas para o consumo dos moradores das comunidades, nos limites necessários para a alimentação familiar;

IV - Lago de Comercialização: destinada à pesca comercial ou área livre para a pesca, respeitando a legislação vigente, podendo também ser realizado o manejo do pirarucu (*Arapaima gigas*), quando autorizado pelos órgãos competentes;

V - Pesca comercial: aquela praticada por pescador profissional, sendo o produto da pesca, destinado à comercialização;

VI - Pescador profissional: a pessoa física, que licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica;

VII - Ambientes Aquáticos: Canos, lagos, paranás e ressacas;

Art. 3º Fica permitido à utilização dos seguintes apetrechos para os lagos de Manutenção:

I - malhadeira de mica com até 70 (setenta) metros de comprimento com malha 40 (quarenta) milímetros entre nós opostos, de outubro a janeiro, respeitando a legislação vigente;

- II - caniço;
- III - corrico;
- IV - linhaça;
- V - flecha.

Parágrafo único. Para os meses de março a setembro, fica permitido malhadeira de 140 (cento e quarenta) metros de comprimento com malha 35 (trinta e cinco) milímetros, respeitando a legislação vigente.

Art. 4º Nos lagos destinados à pesca comercial a cota de captura será de uma caixa isotérmica de 120 (cento e vinte) litros por mês, para

cada pescador.

§ 1º. O apetrecho utilizado será a malhadeira com no máximo 70 (setenta) metros de comprimento e malha de 40 (quarenta) milímetros.

§ 2º. A permissão de pesca será emitida pela diretoria da ACAST.

Art. 5º Nesta Instrução Normativa considera-se o tamanho da malha a medida entre nós opostos, com a malha aberta, estando à rede em operação ou uso, não podendo ultrapassar 70 mm entre nós opostos quando a malha estiver esticada.

Art. 6º A pesca do tambaqui (*Colossoma macropomum*) fica permitida somente para manutenção da comunidade, no período de abril a agosto, respeitando o tamanho mínimo de captura, usando os seguintes apetrechos:

- I - Caniço;
- II - Espinheil; e
- III - Linha de Mão.

Art. 7º A pesca do peixe liso será permitida nos meses de abril a agosto, na área do acordo, para moradores da comunidade.

Art. 8º Nos lagos de Manejo não será permitido a entrada de barcos motorizados entre os meses de outubro a janeiro.

Parágrafo Único. Os monitores dessa área terão direito de pescar para o consumo durante a atividade.

Art. 9º A contagem de Pirarucu deverá ser feita apenas por contadores capacitados pelos órgãos de ATER, Secretaria Municipal de Produção e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Instituições Cíveis devidamente constituídas ou por consultores com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e experiência na área de manejo de Pirarucu.

Art. 10º É proibido o uso dos seguintes petrechos e métodos de pesca.

- I - redes de arrasto e de lance;
- II - curral
- III - timbó;
- IV - tapagem;
- V - batção;
- VI - explosivos ou substâncias que, em contato com a água produzam efeitos semelhantes.

Art. 11º Serão observadas as demais normas vigentes que estabelecem o período de defeso, as áreas interditadas, as espécies proibidas e os tamanhos mínimos de captura das espécies de peixes.

Art. 12º A fiscalização, vigilância e monitoramento dos ambientes aquáticos previstos neste Acordo far-se-ão, através de Mutirões Ambientais, mediante parceria entre os órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, de âmbito estadual e municipal e a sociedade civil organizada.

Parágrafo Único. O monitoramento deverá ser realizado por um grupo mínimo de 6 (seis) pessoas.

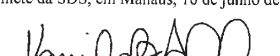
Art. 13º A pesca em caráter científico é permitida, desde que devidamente autorizada pelos órgãos competentes.

Art. 14º Este Acordo de Pesca deverá passar por uma avaliação a cada período de 3 (três) anos após sua publicação.

Art. 15º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na legislação vigente e demais normas complementares.

Art. 16º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRASE-SE.
Gabinete da SDS, em Manaus, 16 de junho de 2014.


KAMILA BOTELHO DO AMARAL
Secretária de Estado do Meio Ambiente
e Desenvolvimento Sustentável - SDS

ANEXO I

COMUNIDADE	COORDENADAS	LAGO	COORDENADAS	CATEGORIZAÇÃO
SÃO TOMÉ	3°05'44.4"S 57°30'43.2"W	MIRANDA	3°02'54.3" 57°29'30.9"	MANUTENÇÃO
		ARAPARI	3°04'10.9" 57°29'31.2"	MANUTENÇÃO
		BOIA	3°04'37.0" 57°29'17.3"	PRESERVAÇÃO
		CACURI	3°05'19.3" 57°29'23.6"	MANUTENÇÃO
		LAGO DO VALDIR	3°05'29.2" 57°29'22.1"	MANUTENÇÃO
		BOIUÇU	3°05'58.7" 57°29'40.5"	MANEJO
		ANINGAL	3°04'33.2" 57°31'25.2"	COMERCIAL
		FURO DO MOREIRA	3°05'47.0" 57°31'05.8"	MANUTENÇÃO
		MOANÁ	3°05'44.4" 57°30'43.1"	MANUTENÇÃO
		LAGUINHO	3°05'44.06" 57°29'51.67"	MANUTENÇÃO

nn 9478